



*[Handwritten signature]* 12h40

**MENSAGEM Nº 30/2023**

Ipueiras-CE, 5 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Colendo Plenário,

Nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ipueiras, envio e submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, **em regime de urgência**, o texto do Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a remitir os débitos referentes às taxas cobradas dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Município de Ipueiras, na forma que especifica”**.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade amenizar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos autorizatários, permissionários ou concessionários de feiras livres e permanentes, quiosques, trailers, ambulantes, boxes de galerias e terminais rodoviários, no que diz respeito ao pagamento de taxas pela ocupação desses espaços públicos, as quais, em boa parte, encontram-se atrasadas, vez que tais contribuintes, devido à pandemia de COVID-19 e à crise econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, não tiveram condições de arcar com essa obrigação tributária.

A remissão é a possibilidade de perdão da dívida tributária pelo credor, como uma forma de extinção total ou parcial do crédito tributário. Para a sua concessão, exige-se a edição de lei específica que a tenha como objeto normativo exclusivo ou que a estabeleça ao cuidar do tributo a que se refere, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu art. 110, a possibilidade de concessão de remissão por meio de lei específica, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

Com efeito, a remissão depende de previsão legal que a autorize e de circunstância fática que a justifique, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e no Código Tributário Municipal.

Por fim, por se tratar de remissão total, abranger-se-ão, além do crédito principal, os juros, a multa e a correção monetária.

FRANCISCO  
SOUTO DE  
VASCONCELOS  
JUNIOR:04950924  
362

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO SOUTO  
DE VASCONCELOS  
JUNIOR:04950924362  
Data: 2023.10.05  
12:09:02 -03'00'



Convicto, portanto, de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente proposta, solicito a valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, 5 de outubro de 2023.

FRANCISCO SOUTO  
DE VASCONCELOS  
JUNIOR:04950924362

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO SOUTO DE  
VASCONCELOS  
JUNIOR:04950924362  
Dados: 2023.10.05 12:09:22  
-03'00'

**Francisco Souto de Vasconcelos Júnior**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 30, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a remitir os débitos referentes às taxas cobradas dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Município de Ipueiras, na forma que especifica.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ,** no uso das suas atribuições legais e constitucionais, submete ao Plenário do Poder Legislativo Municipal de Ipueiras o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão total dos débitos relacionados às taxas cobradas dos contribuintes em condição de notória pobreza, enquadrados como permissionários, autorizatários ou concessionários, diante da ocupação ou uso de área pública no âmbito do Município de Ipueiras, referente às feiras livres e permanentes, quiosques, trailers, ambulantes, boxes de galerias e terminais rodoviários, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2018 a 2023.

**Parágrafo único.** O disposto no caput também se aplica aos débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, referentes ao período correspondente aos exercícios de 2018 a 2023.

**Art. 2º.** Considera-se em condição de notória pobreza o contribuinte inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), desconsiderando, para fins de aferição desse valor, eventual recebimento de benefícios previdenciários e/ou renda oriunda de programa federal de transferência direta.

**Art. 3º.** Presentes os pressupostos para o deferimento da remissão pela autoridade fiscal, a este não cabe juízo de conveniência e oportunidade, cumprindo-lhe aplicar os ditames desta Lei de forma vinculada.

**Art. 4º.** Os valores já recolhidos a título de taxa, durante o período disposto no artigo 1º, não são passíveis de restituição e compensação.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, em 5 de outubro de 2023.

FRANCISCO SOUTO DE  
VASCONCELOS  
JUNIOR:04950924362

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS  
JUNIOR:04950924362  
Dados: 2023.10.05 12:09:41 -03'00'

**Francisco Souto de Vasconcelos Júnior**  
Prefeito Municipal



## RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMETÁRIO - FINANCEIRO

(Inciso I, Artigo 14, Lei Complementar n.º 101/2000)

### OBJETIVO

O presente relatório de impacto orçamentário-financeiro visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar n.º 101/2000 (Art. 14), no que se refere concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
Lei complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 153, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.	

AÇÃO GOVERNAMENTAL	
X	A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.
	O finalidade amenizar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos autorizatários, permissionários ou concessionários de feiras livres e permanentes, quiosques, trailers, ambulantes, boxes de galerias e terminais rodoviários, no que diz respeito ao pagamento de taxas pela ocupação desses espaços públicos, as quais, em boa parte, encontram-se atrasadas, vez que tais contribuintes, devido à pandemia de COVID-19 e à crise econômica enfrentada pelo país nos últimos anos, não tiveram condições de arcar com essa obrigação tributária.
FINALIDADE	
A concessão ou ampliação de incentivo	
JUSTIFICATIVA	
Atendimento às disposições e limites constitucionais, assim como aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.	

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA (INCREMENTO)	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO ANUAL
<b>Valor Principal</b>	30.288,23
<b>Valor multas e juros</b>	36.741,57
<b>TOTAL</b>	67.029,80

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (Exercício Atual + 02(dois) subsequentes)			
MÊS/ANO	2023	2024	2025
<b>TOTAL</b>	67.029,80	30.288,23	30.288,23

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
PLANO PLURIANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA

FRANCISCO SOUTO DE  
VASCONCELOS  
JUNIOR:04950924362

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO SOUTO DE  
VASCONCELOS JUNIOR:04950924362  
Dados: 2023.10.05 12:11:21 -03'00'

**Francisco Souto de Vasconcelos Júnior**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I - DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E  
FINANCEIRO**

Eu, **FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JÚNIOR**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade do ordenador de despesas, **DECLARO**, nos termos da informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que o Projeto de Lei nº 30/2023 tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Ipueiras-CE, 5 de outubro de 2023.

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JUNIOR:0495092436  
2

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO SOUTO DE  
VASCONCELOS  
JUNIOR:04950924362  
Dados: 2023.10.05 12:22:14  
-03'00'

**Francisco Souto de Vasconcelos Júnior**  
PREFEITO MUNICIPAL